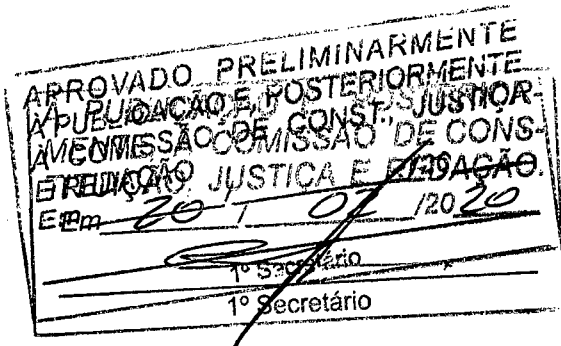


PROJETO DE LEI Nº 1202, DE 16 DE Dezembro DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

§ 1º - Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§ 2º - As medidas do mobiliário e do respectivo espaço a serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida deverão obedecer aos padrões estimados na seguinte conformidade:

- mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;
- faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;
- distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação, no máximo 0,50m.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Tião Caroço
Deputado Estadual
Gabinete 14



II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os reincidentes, corrigidos anualmente pelo IGP-DI.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

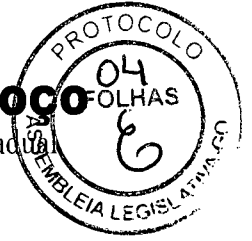
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o “Ir e Vir” e, neste caso, o “Permanecer” em locais públicos.

Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários.

Pelo exposto, e na busca de garantir a cidadania dos cadeirantes, é que peço aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto de lei.

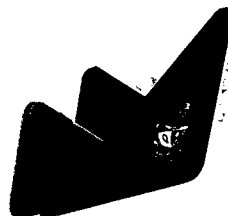
SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001003

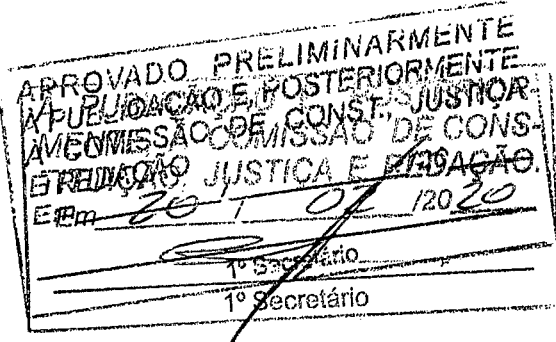


Autuação: 20/02/2020
Projeto : 1202 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TIÃO CAROÇO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS PROPRIETÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM EM SEUS ESTABELECIMENTOS O MOBILIÁRIO ADEQUADO À ACESSIBILIDADE DOS CADEIRANTES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1202 , DE 16 DE Dezembro DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

§ 1º - Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§ 2º - As medidas do mobiliário e do respectivo espaço a serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida deverão obedecer aos padrões estimados na seguinte conformidade:

- a. mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;
- b. faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;
- c. distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação, no máximo 0,50m.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Tião Caroco
Deputado Estadual
Gabinete 14



II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os reincidentes, corrigidos anualmente pelo IGP-DI.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

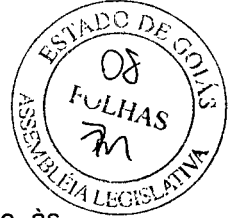
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em locais públicos.

Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários.

Pelo exposto, e na busca de garantir a cidadania dos cadeirantes, é que peço aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CARVO

Deputado Estadual